

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

REFERENTE AO PROJETO DE DECISÃO SOBRE A TRANSMISSÃO PARA A PT COMUNICAÇÕES DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS DETIDOS PELA PT PRIME

1. ÂMBITO	2
2. CONTRIBUTO RECEBIDO.....	4
3. ANÁLISE E ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM	4
3.1. Declaração de não oposição à transmissão da PT PRIME para a PTC dos direitos de utilização dos números	5
3.1.1. Resposta recebida	5
3.1.2. Entendimento do ICP-ANACOM	6
3.2. Determinação à PTC para que assegure a não atribuição a clientes dos números livres dos blocos de números não geográficos com menor percentagem de utilização, nos serviços prestados nas gamas “707”, “800” e “808” e reporte o estado de ocupação dos blocos “congelados”	9
3.2.1. Resposta recebida	9
3.2.2. Entendimento do ICP-ANACOM	9
3.3. Estabelecimento do prazo de um ano para a devolução ao ICP-ANACOM de um código de prestador de acesso indireto e um número de acesso ao serviço de apoio a clientes	10
3.3.1. Resposta recebida	10
3.3.2. Entendimento do ICP-ANACOM	11
3.4. Estabelecimento do prazo de dois anos para a devolução ao ICP-ANACOM de um código de um número de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações e dois códigos de identificação de redes de dados (DNIC).	12
3.4.1. Resposta recebida	12
3.4.2. Entendimento do ICP-ANACOM	13
4. CONCLUSÃO	13

1. Âmbito

Por despacho de 12 de dezembro de 2012, do vogal do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, Professor João Confraria, foi aprovado o projeto de decisão sobre a transmissão para a PT Comunicações, S.A. (PTC) dos direitos de utilização dos números detidos pela PT PRIME - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S. A. (PT PRIME).

A referida deliberação determinava o seguinte:

1. Declarar com efeitos a 29 de dezembro de 2011 que, na sequência do respetivo processo de fusão por incorporação, o ICP-ANACOM não se opõe à transmissão da PT PRIME - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S. A. para a PT Comunicações S. A. dos direitos de utilização dos seguintes recursos do Plano Nacional de Numeração, sem prejuízo do estabelecido nos números 3 a 5:

NORMA OU RECOMENDAÇÃO	DESCRIÇÃO	RECURSOS ATRIBUÍDOS À PT PRIME
E.164 (UIT-T)	Números curtos	1024; 1624
	Números geográficos (blocos de 10.000 números)	"21040", "21041", "21042", "21043" "21044", "21045", "21046", "21047", "21048", "21049", "22040", "22041", "22042", "22043", "22044", "23124", "23224", "23320", "23424", "23524", "23614", "23824", "23924", "24124", "24224", "24324", "24424", "24524", "24924", "25124", "25214", "25314", "25424", "25524", "25624", "25824", "25924", "26124", "26224", "26324", "26524", "26624", "26824", "26924", "27114", "27224", "27324", "27424", "27524", "27624", "27724", "27814", "27914", "28124", "28224", "28324", "28424", "28514", "28624", "28924", "29114", "29224", "29524", "29624"
	Serviço VOIP Nómada	30000 XXXX; 30001 XXXX
	Serviço de Acesso a redes de dados	6741XY000
	Serviço de Acesso Universal	70702XXXX
	Serviço de Chamadas Grátis para o Chamador	80002XXXX
	Serviço de Chamadas com Custos Partilhados	80802XXXX

Regulamento de Portabilidade	NRN - Código de Empresa para Encaminhamento de Chamadas para Números Portados	D-024-C1C2C3
X.121 (UIT-T)	DNIC- Código de identificação de redes de dados	268-4; 268-0
E.118 (UIT-T)	IIN – Número de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações	89-351-98

2. *Sujeitar a utilização dos recursos de numeração identificados no número anterior ao cumprimento pela PT COMUNICAÇÕES, S. A. das condições estabelecidas no artigo 37.º da LCE.*
3. *Determinar à PT COMUNICAÇÕES, S. A., que assegure a não atribuição aos clientes, dos números livres dos blocos de números não geográficos com menor percentagem de utilização, nos Serviços de Acesso Universal, de Chamadas Grátis para o Chamador e de Chamadas com Custos Partilhados, bem como dos números que entretanto deixarem de estar ativos nesses mesmos blocos, e que reporte a esta Autoridade anualmente, até ao último dia do mês de Janeiro do ano seguinte, o estado de ocupação dos blocos "congelados".*
4. *Estabelecer o prazo de um ano, contado a partir da data de aprovação da decisão final, para a devolução ao ICP-ANACOM dos seguintes recursos:*
 - a. *Um código de Prestador de Acesso Indireto: 1020 ou 1024;*
 - b. *Um número de Acesso ao Serviço de Apoio a Clientes: 1624 ou 1620.*
5. *Estabelecer o prazo de dois anos, contado partir da data de aprovação da decisão final, para a devolução ao ICP-ANACOM dos seguintes recursos:*
 - a. *Um número de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações (IIN) – “89-351-98” ou “89-351-99”, após processo de migração, a desenvolver pela PT Comunicações, S.A., em função dos compromissos existentes com os utilizadores/cartões que usam tais números.*
 - b. *Dois dos três códigos de identificação de redes de dados (DNIC): 268-0, 268-4 e 268-2.*

c. O NRN (Network Routing Number): "D024".

6. Submeter o presente projeto de decisão à audiência prévia da PT Comunicações, S. A., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de dez dias úteis para que a empresa, querendo, se pronuncie, por escrito, quanto ao conteúdo do mesmo.

O presente relatório apresenta as posições mais relevantes manifestadas pela PTC na sua pronúncia, em sede de audiência prévia, sobre o Projeto de Decisão, bem como a análise e o entendimento do ICP-ANACOM sobre as mesmas, não dispensando a consulta integral da resposta para melhor compreensão da posição da interessada.

2. Contributo recebido

Em resposta à audiência prévia foi recebido o contributo da PTC dentro do prazo estabelecido onde aquela empresa manifesta a sua posição. A resposta recebida é divulgada em simultâneo com o presente relatório.

Na sua posição a PTC apresentou reservas quanto “*ao enquadramento dado à situação resultante da fusão*” pois considera que não se trata de uma transmissão dos recursos e ainda quanto ao “*prazo de um ano fixado para devolução do código 1024*” por considerar que esta tem impacto na prestação de serviços a clientes que contrataram com a extinta PT Prime serviços telefónicos em local fixo.

Para além disso a PTC aceitou ou não se opôs às restantes propostas contidas no projeto de decisão, solicitando no entanto a clarificação na decisão final das datas e prazos a considerar para os efeitos indicados no projeto de decisão e informando que iria proceder, a curto prazo e por não estarem a ser utilizados, à devolução dos números de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações (IIN) e dos códigos de identificação de redes de dados (DNIC).

3. Análise e entendimento do ICP-ANACOM

Apresenta-se de seguida a análise a cada um dos aspetos mais específicos mencionados pela PTC na sua pronúncia, incidindo nos pontos em relação aos quais a empresa manifestou a sua reserva.

3.1. Declaração de não oposição à transmissão da PT PRIME para a PTC dos direitos de utilização dos números

No ponto 1 do Projeto de Decisão, o ICP-ANACOM identifica os recursos de numeração cujos direitos de utilização foram atribuídos à PT PRIME e declara, com efeitos a 29 de dezembro de 2011, a sua não oposição à transmissão dos mesmos para a PTC.

3.1.1. Resposta recebida

A PTC refere que na sua opinião *“a transferência dos direitos de utilização dos recursos de numeração da esfera da extinta PT PRIME para a esfera da PT Comunicações não consubstancia uma transmissão nos termos previstos da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), não estando, pois, sujeita a uma aceitação (ou não oposição) do ICP-ANACOM”*.

Salienta ainda que esse *“entendimento decorre, desde logo, do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º da LCE, o qual estabelece que, entre outros aspetos, podem ser impostas condições à transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respetivo titular, nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma. Ora, tendo por base a redação do referido preceito, a conclusão que se nos afigura a mais correta é a de que apenas quando esteja em causa uma manifestação de vontade do titular dos direitos de utilização de números, visando especificamente a respetiva transferência para a esfera jurídica de terceiros, é que estamos perante uma efetiva transmissão de direitos de utilização de números, suscetível de intervenção do Regulador”*.

Entende a empresa que, no caso da fusão, por incorporação, da PT Prime na PT Comunicações, com a inscrição da fusão no registo comercial, há lugar à extinção da sociedade incorporada, transmitindo-se todos os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante, transmissão que opera automaticamente ou *ope legis*, sem intervenção quer da sociedade incorporante, quer da sociedade incorporada, não relevando a iniciativa de qualquer uma destas sociedades para o efeito.

A PTC entende assim que *“não se afigura compreensível por que motivo o ICP-ANACOM enquadra a transferência dos direitos de utilização de recursos de numeração do PNN da esfera da extinta PT Prime para a esfera jurídica da PT Comunicações como uma transmissão para efeitos da aplicação do disposto no artigo 38.º da LCE, nem por que deverá a decisão final conter qualquer menção à não oposição do ICP-ANACOM a uma*

transferência que operou ope legis, sem que a vontade da PT Prime ou da PTC tenha concorrido para o efeito.

A PTC considera assim que “na sua decisão final o ICP-ANACOM deverá apenas referir que a transferência dos direitos de utilização dos números inicialmente concedidos à extinta PT Prime, por via da fusão por incorporação, para a PT Comunicações produz efeitos a 29.12.2011”.

Acrescenta ainda que, atendendo a que tal decisão tem impacto “ao nível de processos como o da portabilidade, no entender da PTC justifica-se ainda que o ICP-ANACOM clarifique na decisão final que, com efeitos a 29.12.2011, todos os processos entre operadores de rede e empresas de serviços de comunicações eletrónicas envolvendo ou incidindo sobre tais recursos sejam, para os devidos efeitos, considerados como tendo sido desencadeados pela PT Comunicações”.

3.1.2. Entendimento do ICP-ANACOM

Como se sabe, para concretizar uma fusão é necessário que os órgãos de administração das sociedades intervenientes elaborem um projeto de fusão e que o submetam a registo no registo comercial. Depois de aprovada a operação de fusão é então requerida a inscrição da mesma no registo comercial.

Neste sentido, a transmissão de património no âmbito de um processo de fusão por incorporação não se resume apenas à sua inscrição no registo, pese embora este tenha uma eficácia constitutiva, envolvendo antes todo um processo de negociação e aprovação promovido pelas entidades intervenientes, que no âmbito do sector das comunicações eletrónicas, podem ser titulares de direitos de utilização de números, como no caso presente.

Assim, não se vê razão para considerar que, no caso concreto, esteja ausente a iniciativa do titular dos direitos de utilização de números, tal como enunciado na alínea e) do artigo 37.º da LCE¹, já que o mesmo decidiu intervir numa operação de fusão, a qual, embora tivesse um âmbito naturalmente mais vasto, teria como resultado a transmissão dos direitos de utilização de números.

¹ Lei das Comunicações Eletrónicas - Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro.

E se é verdade que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, com a inscrição da fusão no registo comercial, os direitos e obrigações que eram da sociedade incorporada/fundida passaram para a esfera da sociedade incorporante, nos exatos termos em que existiam na primeira, também é verdade que o legislador não dispensou/derrogou o cumprimento de regras legais, que relativamente a determinados atos de transmissão fazem depender de certas formalidades a sua oponibilidade ou plena eficácia. Isto é, no entendimento do ICP-ANACOM o regime previsto na LCE não limita a sua aplicabilidade aos casos de manifestações de vontade dos titulares de direitos de utilização de números *especificamente* dirigidos à transmissão desses direitos.

Importa também ter presente que, de acordo com o que se estabelece na LCE e face aos “Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração”², o utilizador de recursos de numeração deve utilizá-los de forma efetiva e eficaz que não conduza ao seu subaproveitamento, bem como fornecer ao ICP-ANACOM informação sobre (i) a data em que proceda à desativação de recursos que lhe estejam afetos ou sobre (ii) qualquer outra alteração substancial que ocorra relativamente ao uso que é feito dos recursos atribuídos (número 4).

Por outro lado, o ICP-ANACOM tem competência para recuperar os recursos atribuídos, designadamente, em situações de (i) baixo grau de utilização dos recursos ou qualquer outra alteração substancial que ocorra relativamente ao uso que é feito dos recursos atribuídos, ou (ii) de não utilização efetiva e eficaz dos recursos de uma atribuição (número 5).

Logo, num caso como o presente, em que o ICP-ANACOM se vê confrontado com um registo de uma operação de fusão, por incorporação, que envolve a transmissão de direitos de utilização de números, compete-lhe verificar se a mesma não põe em causa os princípios reguladores da utilização de recursos de numeração ou os direitos dos utilizadores, determinado, se for caso disso, a recuperação de recursos ou impondo condições que permitam a continuação da utilização dos recursos em causa.

E é exatamente isto que resulta da deliberação ora sujeita a audiência prévia. O ICP-ANACOM tratou de analisar os efeitos da transmissão dos direitos de utilização da PT PRIME para a PTC e, verificando que da acumulação de recursos resultavam sobreposições ou utilizações que punham em causa os princípios orientadores da sua

² Disponíveis em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=2399>

utilização, entendeu determinar as condições que asseguram uma gestão e uma utilização eficaz e eficiente dos mesmos.

Face ao exposto, é entendimento do ICP-ANACOM que a operação de fusão, por incorporação, da PT PRIME na PTC envolve de facto uma transmissão dos direitos de utilização dos números daquela empresa, nos termos previstos no artigo 38.º da LCE, sendo que os efeitos da mesma se reportam à data da inscrição da fusão no registo comercial, ou seja 29 de dezembro de 2011.

Todavia, aceita-se que a declaração de não oposição à referida transmissão não será a expressão mais adequada da posição que cabe a esta Autoridade adotar perante a tomada de conhecimento do registo da operação de fusão.

Neste sentido o ponto 1 da parte deliberativa do projeto de decisão ora em causa, deve ser alterado passando a referir o seguinte:

«1. Reconhecer, com efeitos a 29 de dezembro de 2011 que, na sequência do respetivo processo de fusão por incorporação, foram transmitidos da PT PRIME - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S. A. para a PT Comunicações S. A. os direitos de utilização dos seguintes recursos do Plano Nacional de Numeração, sem prejuízo do estabelecido nos números 3 a 5:»

O ICP-ANACOM entende ainda dever salientar que, de acordo com os citados “Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração”, o recetor de uma atribuição primária não pode transferir ou comercializar os recursos atribuídos, salvo em situações excecionais e mediante autorização prévia do ICP-ANACOM (número 4), podendo esta Autoridade determinar a recuperação de recursos caso verifique o incumprimento das condições de utilização estabelecidas naquele número.

Relativamente à clarificação pretendida pela PTC, o ICP-ANACOM esclarece que no âmbito da portabilidade os processos entre operadores e empresas obedecem ao estabelecido na respetiva especificação, sendo nessa sede que devem ser tratados estes processos. Por este motivo o ICP-ANACOM considera que não se justifica clarificar este aspeto na sua decisão final.

3.2. Determinação à PTC para que assegure a não atribuição a clientes dos números livres dos blocos de números não geográficos com menor percentagem de utilização, nos serviços prestados nas gamas “707”, “800” e “808” e reporte o estado de ocupação dos blocos “congelados”

Tal como referido com maior detalhe no ponto 3 do projeto de decisão, foram definidas condições específicas associadas à não atribuição a clientes finais de números livres dos blocos com menor percentagem de utilização, nos serviços prestados nas gamas de numeração “707”, 800 e 808”. Para além disso, o mesmo ponto determina que a PTC reporte ao ICP-ANACOM, anualmente, até ao último dia do mês de janeiro do ano seguinte, o estado de ocupação dos blocos “congelados”.

3.2.1. Resposta recebida

Quanto a esta questão, apesar de a PTC informar que *“foram desencadeados mecanismos internos tendentes à suspensão de atribuição de novos números nas gamas 70727, 80027 e 80826”* pertencentes à extinta PT Prime, esta alega que antevê *“que os mesmos não sejam concluídos no ano de 2013”* pois implicam *“desenvolvimentos ao nível da rede IN, os quais concorrem com outros desenvolvimentos essenciais e prioritários à continuidade do negócio da PT Comunicações”*.

Acrescenta ainda que *“foi implementada uma solução de contingência consubstanciada em alertas à área comercial para recusar pedidos de ativação de números que integrem estes blocos de numeração”* e que ainda *“irá envidar os melhores esforços, [...] para bloquear a efetiva atribuição de números dos blocos de numeração em questão”*.

Neste mesmo ponto do SPD, a PTC sugere ainda que o ICP-ANACOM indique exatamente *“a data a considerar para efeitos de determinação do início da vigência da obrigação do reporte anual do estado de ocupação dos blocos congelados”*.

3.2.2. Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente a este assunto, importa frisar que as condições estabelecidas no seu projeto de decisão visam assegurar a igualdade e a não discriminação entre prestadores, aplicando-se à PTC, tal como já foi feito a outros operadores, as mesmas condições, em resultado da acumulação de recursos originada por uma fusão.

O facto de a PTC invocar implicações com desenvolvimentos em curso e planos de contingência não altera as medidas em causa nem a data fixada para o efeito, até porque

não foram apresentadas razões válidas que justifiquem prorrogar o prazo estabelecido como ainda pelo tempo entretanto decorrido.

Quanto às datas a considerar para início da obrigação do reporte anual do estado de ocupação, o ICP-ANACOM esclarece que, após a data de notificação da presente decisão, a referida obrigação deve ser cumprida, anualmente, até ao último dia do mês de janeiro.

No caso em apreço, a PTC deve apresentar, até ao último dia do mês de janeiro de 2015 e nos anos seguintes, a lista de todos os números ativos à data de 31 de dezembro do ano anterior (incluindo em formato eletrónico editável), como ainda a lista dos números que deixaram de estar ativos, desde a data da aprovação da presente decisão final, dos blocos de números não geográficos das gamas “707”, “800” e “808” com menor percentagem de ocupação. No caso em apreço, resulta da transmissão de direitos de utilização de números para a PTC que esta empresa acabou por acumular mais um bloco de cada um dos serviços não geográficos que já detinha, devendo por este motivo ficar congelada uma gama de cada um dos blocos acima mencionados, no caso os blocos “70727”, “80027” e “80826”, tal como mencionado pela PTC na sua resposta.

Assim, mantendo-se o entendimento do ICP-ANACOM no SPD, introduz-se uma pequena alteração na decisão final, com o objetivo de (i) clarificar que o congelamento dos blocos se aplica a cada um dos serviços prestados nas gamas “707”, “800” e “808” e (ii) precisar que a contagem das datas a considerar para os efeitos de determinação da condição estabelecida se inicia na data de notificação da decisão final, indo assim ao encontro, entende-se, das preocupações manifestadas pela PTC.

3.3. Estabelecimento do prazo de um ano para a devolução ao ICP-ANACOM de um código de prestador de acesso indireto e um número de acesso ao serviço de apoio a clientes

Tal como referido no ponto 4 do projeto de decisão, foi definido o prazo de um ano para devolução ao ICP-ANACOM de um código de prestador de acesso indireto 1020 ou 1024 e de um número de acesso ao serviço de apoio a clientes 1624 ou 1620.

3.3.1. Resposta recebida

Relativamente à devolução do código de acesso indireto a PTC indica que pretende devolver o código 1024 esclarecendo que esta devolução tem menores constrangimentos ao nível do número de comutadores envolvidos quando comparada com a devolução do código 1020.

Todavia a PTC indica que *“a devolução do código 1024 tem “impacto na prestação de serviços telefónicos em local fixo na modalidade de acesso indireto ou pré-seleção aos clientes que contrataram com a extinta PT Prime serviços telefónicos em local fixo, na modalidade de acesso indireto” acrescentando que (i) estes clientes “são em número bastante significativo” e que (ii) “a devolução do código 1024 irá obrigar a alterações de configurações nos comutadores, ações que terão de ser efetuadas cliente a cliente podendo também ter impacto na solução comercial que tais clientes contrataram” pelo que invoca que tal obrigar “à realização de um processo bastante demorado e com impacto nos termos em que os clientes contrataram os serviços”.*

Assim, considera que na decisão final o ICP-ANACOM deverá fixar um prazo de dois anos para a devolução do código 1024 invocando que *“a complexidade e diversidade de tarefas envolvidas e os constrangimentos em termos de desenvolvimentos em sistemas de informação” os quais não são compatíveis com o prazo de 1 ano para a devolução do código 1024”.*

Quanto à devolução de um número de acesso ao serviço de apoio a clientes, considera que o prazo de 1 ano é adequado para a devolução do número 1624.

3.3.2. Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente à devolução do código 1024, e embora o ICP-ANACOM reconheça que em momento anterior a essa devolução há que proceder à reconfiguração dos comutadores, a fundamentação apresentada pela PTC não é suficientemente sustentada com o detalhe e valores que permitam ao ICP-ANACOM avaliar os impactos mencionados pela PTC.

Ao não indicar o número de clientes abrangidos como ainda ao não detalhar ou exemplificar qual o efeito que a solução comercial contratada pelos clientes tem impacto nas tarefas a realizar, a PTC não permitiu que o ICP-ANACOM concluísse da efetiva necessidade de conceder um prazo adicional de um ano para a devolução do código 1024.

Contrariamente ao que refere a PTC alegando haver um *“número significativo de clientes”*, o ICP-ANACOM entende que esse número não é impeditivo da devolução do código 1024 no prazo de 1 ano a contar da data da decisão final. De facto, os dados estatísticos³ demonstram que relativamente ao acesso indireto continua a tendência de redução do número de clientes com este tipo de acesso iniciada no 2.º trimestre de 2006 (2T2006) e

³ Publicados em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1168316> e <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1191016#n5>

que a variação no 4T2013 quando comparada no mesmo período do ano anterior (4T2012) traduz globalmente o decréscimo em -6,1% (pré-seleção: -6,1% e seleção chamada a chamada: - 6,1%).

Há ainda que ter em conta que o processo de fusão por incorporação ocorreu em 29 de dezembro de 2011 e que aquele “*número significativo de clientes*” está agora circunscrito, face à escassez de ofertas de acesso indireto no mercado, ao número de assinantes de acesso indireto da ex-PT PRIME que têm acesso direto da PTC. Assim, o ICP-ANACOM entende que a PTC já dispôs de tempo suficiente para proceder à reconfiguração dos comutadores para esses assinantes, em particular nos casos em que os assinantes já exerceram o seu direito de manter o seu prestador de serviço telefónico na modalidade de acesso indireto.

Por último acresce ainda o cumprimento do estabelecido no Regulamento n.º 1/2006, de 9 de janeiro - Regulamento de seleção e pré-seleção -, no que diz respeito ao prazo de 5 dias úteis para ativação da pré-seleção, cujo cumprimento não está dependente de um valor limite para o número de solicitações de ativação ou desativação, o que por si só justifica não ser necessário o tempo adicional pretendido pela PTC.

Assim, o entendimento do ICP-ANACOM expresso no projeto de decisão mantém-se, devendo a PTC tomar as ações e diligências que mais lhe convier para proceder à devolução do código 1024 no prazo de um ano a contar da data da aprovação da presente decisão.

3.4. Estabelecimento do prazo de dois anos para a devolução ao ICP-ANACOM de um código de um número de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações e dois códigos de identificação de redes de dados (DNIC).

Tal como referido no ponto 5 do projeto de decisão, foi definido o prazo de dois anos, contado a partir da data da aprovação da decisão final, para devolução ao ICP-ANACOM de um número de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações (IIN) em função de compromissos existentes e de dois códigos de identificação de redes de dados (DNIC).

3.4.1. Resposta recebida

Na sua resposta a PTC informou quanto aos números de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações (IIN) que estes “*foram solicitados há muitos anos pela Marconi para a emissão de cartões telefónicos internacionais*”. Acrescenta ainda

que atualmente “*não estão em vigor acordos internacionais com vista à aceitação recíproca deste tipo de cartões*”. Assim, a PTC “*considera que não se justifica a manutenção dos direitos de utilização de tais códigos, pelo que pretende proceder à devolução dos mesmos ao ICP-ANACOM*”.

Já quanto aos códigos de identificação de redes de dados (DNIC), a PTC informou que “*pode proceder, a curto prazo, à devolução dos códigos 268-2 e 268-4, uma vez que os mesmos não estão em utilização*” e ainda que pretende “*manter apenas o código 268-0*”.

Adicionalmente a PTC manifestou interesse em que o ICP-ANACOM estabeleça um prazo mais reduzido para a devolução dos referidos recursos uma vez que os números e códigos objeto deste ponto do projeto de decisão já não são utilizados.

3.4.2. Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente ao prazo de 2 anos estabelecido no projeto de decisão salienta-se que este corresponde a um prazo máximo, definido em função da análise efetuada no referido projeto.

Não estando os códigos de identificação de rede de dados (DNIC) e os números de identificação de emissores de cartões internacionais de telecomunicações (IIN) a ser utilizados, o ICP-ANACOM entende que estes devem ser devolvidos de imediato como sublinhado no projeto de decisão: “*qualquer número unitariamente atribuído não ativado ou bloco de números sem números ativados ou em tempo de quarentena deve ser sempre devolvido ao ICP-ANACOM*” (último período da pág. 8).

4. Conclusão

Tendo em conta que:

- a) A operação de fusão, por incorporação, da PT PRIME na PTC envolve uma transmissão dos direitos de utilização de números de que aquela era titular, com efeitos a 29 de dezembro de 2011, e que perante tal transmissão cabe a esta Autoridade verificar e assegurar que são cumpridos os princípios de gestão dos recursos de numeração e os direitos dos utilizadores;
- b) Existe enquadramento legal para aplicar condições de utilização associadas aos recursos de numeração cujos direitos de utilização foram atribuídos à extinta PT PRIME, que no âmbito do processo de fusão de incorporação passaram para a PTC;

- c)** O PNN deve acomodar o resultado do processo da operação de fusão por incorporação ocorrido em 29 de dezembro de 2011;
- d)** Não foram apresentadas razões válidas que justifiquem prorrogar o prazo de devolução do código 1024 por um período adicional de um ano;
- e)** A PTC concordou ou não se opôs à devolução de recursos de numeração constantes do projeto de decisão, podendo devolver de imediato os códigos que não estiverem a ser utilizados.

O ICP-ANACOM mantém no essencial o sentido da sua decisão aprovada em 12 de dezembro de 2012, alterando na decisão final, em conformidade com o anteriormente exposto, as redações do número 1 e do número 3.